

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 015/2020

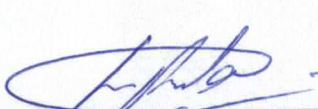
ACATA O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2020, QUE CRIA O PROGRAMA TERRENO VERDE QUE VISA INCENTIVAR A LIMPEZA DE LOTES E TERRENOS URBANOS E O PLANTIO DE GRAMA NOS LOCAIS NÃO CONSTRUÍDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:


Art. 1º - Fica acatado o veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, objeto do ofício n.º 044/2020, ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2020, que Cria o Programa Terreno Verde que visa incentivar a limpeza de lotes e terrenos urbanos e o plantio de grama nos locais não construídos e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em ao contrário.

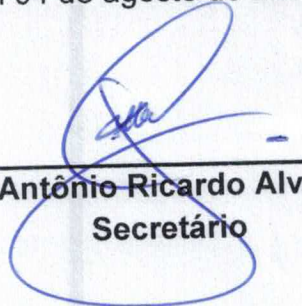
Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 04 de agosto de 2020.



José Maria de Paula
Presidente



Paulo Luiz de Cantuária
Vice-Presidente



Antônio Ricardo Alves
Secretário

**#TODOS CONTRA
COVID-19**

ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 015/2020

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 015/2020

ACATA O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2020, QUE CRIA O PROGRAMA TERRENO VERDE QUE VISA INCENTIVAR A LIMPEZA DE LOTES E TERRENOS URBANOS E O PLANTIO DE GRAMA NOS LOCAIS NÃO CONSTRUÍDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, aprova e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica acatado o veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, objeto do ofício n.º 044/2020, ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2020, que Cria o Programa Terreno Verde que visa incentivar a limpeza de lotes e terrenos urbanos e o plantio de grama nos locais não construídos e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em ao contrário.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 04 de agosto de 2020.

JOSÉ MARIA DE PAULA
Presidente

PAULO LUIZ DE CANTUÁRIA
Vice-Presidente

ANTÔNIO RICARDO ALVES
Secretário

Publicado por:
Marcos Aurélio dos Santos
Código Identificador:53645E60

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 05/08/2020. Edição 2813
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Ouro Fino, 13 de julho de 2020.

Ofício 044/2020 - GAB

Ao Exmo.

Sr. José Maria de Paula

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino

Assunto: Comunicação de vetos e encaminhamento de suas razões

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Ouro Fino – Estado de Minas Gerais, Dr. Maurício Lemos de Carvalho, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 69 da Lei Orgânica do Município, vem através deste, comunicar a Vossa Excelência e a seus pares, que foi **VETADO integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 003/2020 que “Cria o Programa Terreno Verde que visa a incentivar a limpeza de lotes e terrenos urbanos e o plantio de grama nos locais não construídos e dá outras providências.”**, pelas razões a seguir expostas:

1 - Da ofensa ao disposto na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 “Estatuto da Cidade”.

Inicialmente cumpre obtemperar que, não obstante, constar no preâmbulo que o referido projeto tem por objetivo incentivar a limpeza de lotes e terrenos urbanos, é evidente o caráter cogente da norma, notadamente, se considerarmos o disposto no art. 4º, que será objeto de apontamento mais adiante.

Feita essa breve digressão importante trazermos à luz o disposto no artigo 5º da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 “Estatuto da Cidade”:

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

*utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.
[...]*

Pelo teor do dispositivo temos que a lei que dispõe sobre parcelamento, edificação ou a utilização compulsória do solo não edificado deve ser elaborado em consonância com o disposto no Plano Diretor.

Na lei sob análise, temos uma determinação genérica de plantio, sem levar em consideração as peculiaridades das áreas de zoneamento previstas no plano diretor.

Lado outro, uma vez editada a lei municipal de que trata o citado artigo 5º, as penalidades pelo descumprimento devem ser estabelecidas com a observância do disposto no art. 7º da mesma lei:

Art. 7º *Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.*

§ 1º *O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.*

§ 2º *Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.*

§ 3º *É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.*

Vê-se, portanto, que as questões que envolvem os terrenos não edificados são mais complexas e demandam um estudo mais aprofundado e, se possível, a participação da coletividade, por meio de audiências públicas, para definição das medidas a serem implantadas.

Desta forma, temos que o projeto ora vetado afronta as disposições previstas no Estatuto da Cidade.

2 - Da inconstitucionalidade da fixação da multa prevista no art. 4º.

Dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Nos termos do disposto no art. 4º do projeto de lei ora vetado, está previsto o pagamento de multa correspondente a 0,2% do salário mínimo vigente por metro quadrado do terreno sem grama plantada ou semeada.

Temos assim, inegável vinculação da multa administrativa ao salário mínimo, em clara afronta à vedação constitucional.

O Supremo Tribunal Federal abona o entendimento da inadmissibilidade de vinculação da multa de polícia administrativa ao salário mínimo:

“SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa” (STF, AgR-RE 445.282-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, 07-04-2009, v.u., DJe 05-06-2009).

“Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: ‘Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido’. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, ‘quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional



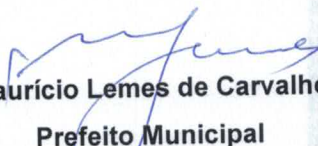
MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado'. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto" (STF, RE 237.965-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 10-02-2000, v.u., DJ 31-03-2000, p. 61).

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa desta E. Casa de Leis, em estrita obediência aos Princípios da Legalidade, encaminhamos a presente razões de veto para apreciação.

Na oportunidade renovo meus protestos de estima e consideração.


Maurício Lemes de Carvalho
Prefeito Municipal